

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 899, DE 2019

EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação ao inciso III do §3º do art. 1º do CAPITULO I (“Disposições Gerais”) e ao art. 11 CAPITULO III (“Da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica”), renumerando-se o parágrafo único para inclusão do parágrafo segundo, além de incluir-se o Capítulo IV para tratar das dívidas para com Autarquias e Fundações Públicas, inscritos ou não em dívida ativa (“Da transação por adesão no contencioso com Autarquias e Fundações Públicas”), renumerando-se o Capítulo e os artigos seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019:

“Art. 1º.....

III - no que couber, aos créditos, inscritos em dívida ativa ou não, das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.”

“Art. 11. O Ministro de Estado da Economia ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§1º

§2º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do

respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO COM AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art.19. Sem prejuízo às disposições contidas na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais ou os sujeitos passivos e entidades de classe de representação nacional poderão propor transação resolutiva de litígios que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação do Advogado-Geral da União.

§1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§2º Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos débitos das autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, bem como aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União;

§3º Ainda que iniciada a transação por iniciativa do sujeito passivo ou de entidade de classe com representação nacional, caso esta seja admitida nos termos deste Capítulo e do respectivo edital, seus termos e efeitos serão amplos e gerais podendo a ela aderir qualquer outro interessado que preencha os requisitos legais.

Art. 20. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a transação é proposta nos contenciosos administrativo e judicial, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

CD/19065.31940-03

- I - as vedações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 5º; e
II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do processo ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:
I – aos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, no âmbito do contencioso administrativo; e
II – ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, nas demais hipóteses legais e observadas suas competências funcionais.

Art. 21. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação

Art. 22. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015](#).

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015](#);

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos [incisos II e III do caput](#)
[do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015](#); e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, às transações celebradas na forma deste Capítulo, as vedações, hipóteses de rescisão e demais disposições previstas nos arts. 15, 16 e 17 do Capítulo II.

Art. 24. Atos dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, cada qual no âmbito de sua competência, regulamentarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no caput poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras cabendo ao Advogado-Geral da União regular o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o objetivo da Medida Provisória seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos sujeitos

passivos com as demais entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve-se permitir a transação não só dos créditos da Receita Federal ou inscritos na Dívida Ativa da União mas, também, daqueles que, embora não inscritos em Dívida Ativa da União, sejam objeto de litígio com as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há justificativa razoável para criar distinção entre o crédito inscrito e o não inscrito em Dívida Ativa da União para fins de aplicação da transação prevista na MP 889/19, justamente porque a ausência de inscrição em Dívida Ativa pode decorrer de liminares ou antecipações de tutela em ações judiciais ou depósitos, sejam eles judiciais ou administrativos, efetuados pelo sujeito passivo. Assim, necessário se faz a correção de sta distorção, para que seja igualmente incentivada a transação envolvendo teses que estejam sendo discutidas pelos sujeitos passivos e ainda não tenham sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, de modo que a transação prevista pela MP nº 899, de 2017, atinja de maneira ampla e o máximo possível de situações com vistas a reduzir o volumoso e demorado contencioso administrativo e judicial.

Por fim, não há razão prática para que a iniciativa da transação resida apenas com os agentes públicos, devendo ser prevista também a iniciativa por parte dos sujeitos passivos ou de entidades de classe com representação nacional a fim de ter-se o maior alcance possível do instituto da transação, sem qualquer prejuízo à tramitação da transação que deverá contar com pareceres dos órgãos competentes e avaliação de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos de direção da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

CD/19065.31940-03